

Corte.Manutenção da decisão agravada.Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

056. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036724-71.2018.8.19.0000 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0005198-75.2018.8.19.0036 Protocolo: 3204/2018.00379651 - AGTE: MARCELO DA SILVA BRANQUINHO ADVOGADO: ADRIANO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB/RJ-206298 AGDO: SANTANDER AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO OAB/RJ-164385 ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB/RN-001853 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE IMPEDEM A SUA REGULAR EXECUÇÃO, PREJUDICANDO OS PAGAMENTOS MENSIS, DIANTE DA COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA QUE O AGRAVADO SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS, PARA QUE SEJA MANTIDO NA POSSE DO VEÍCULO E QUE LHE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR QUE CONSIDERA INCONTROVERSO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. NEGATIVAÇÃO, NA HIPÓTESE DE EVENTUAL INADIMPLÊNCIA, QUE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO AGRAVADO E QUE NÃO OBSTA O DIREITO DO CREDOR DE ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO E QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU A PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

057. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0030961-89.2018.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0315636-32.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00320764 - AGTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 AGDO: CARLOS ALEXANDRE ALVES FIGUEIRA ADVOGADO: DR(a). RENATO DACILIO FLORES OAB/PR-005025 ADVOGADO: MARCELO BARBOSA RONGEL ROCHA OAB/RJ-104574 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1022 DO NCP/15. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, INDICADO PELO MÉDICO DA PARTE AUTORA COMO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR - ESCLEROSE MÚLTIPLA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Decisão agravada que determinou o fornecimento, pelo plano de saúde, do medicamento "Fumarato de Dimetila 240mg", apontado como essencial pelo médico do paciente, para o controle da grave doença que acomete o Autor, no caso, a Esclerose Múltipla (CID 10: G35).Agravante que alega somente ser obrigada a custear procedimentos e materiais devidamente previstos no Rol de Procedimentos médicos da ANS, não sendo garantidora de todo e qualquer procedimento médico existente.Afirma, ainda, que medicamento pleiteado não possui previsão de cobertura no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; que os medicamentos ambulatoriais que devem ser fornecidos pelas operadoras estão definidos nos artigos 19 e 21 da RN nº 428/2017 e o que o uso do fármaco será exclusivamente domiciliar.Acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.Laudo médico que atesta a gravidade do estado do paciente e a necessidade do uso do medicamento, sob pena de danos irreparáveis, com sequelas neurológicas graves e definitivas.Doença que tem cobertura pelo plano. Médico do paciente que é quem melhor pode indicar o tratamento a ser seguido.Posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que estabelece a exclusão de fornecimento de medicamento somente pelo fato de serem ministrados em ambiente domiciliar.Medicamento devidamente registrado na ANVISA. Consumidor que deve ter acesso aos avanços da medicina.Rol da ANS que é meramente exemplificativo.Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.Ausência de irreversibilidade da medida, uma vez que em caso de improcedência do pedido o plano pode ajuizar ação de cobrança para reaver os valores gastos com o fornecimento do medicamento.Decisão de concessão da tutela de urgência que deve ser mantida, por não se revelar teratológica, nem contrária à prova dos autos ou à lei, conforme preconiza a Súmula 59 desta Corte.Oposição de Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no Acórdão Embargado e de ser o medicamento experimental.Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCP/15. Inexistência de omissão no Acórdão.Embargante que somente afirmou que o medicamento pleiteado não integrava o rol da ANS.Acórdão Embargado que examinou detidamente a questão e entendeu que a decisão do juízo "a quo" não era teratológica e nem contrária à lei, sendo certo que o rol da ANS não é taxativo.Indicação, ademais, do uso do medicamento pleiteado no tratamento da doença que acomete o Embargado, tendo inclusive ocorrido a incorporação da tecnologia pelo SUS.Tendo o Acórdão abordado todas as questões relevantes suscitadas pelas partes nas razões recursais e contrarrazões, não há que falar em prequestionamento porque os Tribunais Superiores consideram-no presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada, não exigindo menção expressa do dispositivo legal que o recorrente reputa violado.O inconformismo da parte com a fundamentação exposta no Acórdão não dá ensejo à interposição de Embargos de Declaração.Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019483-84.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 8 VARA CÍVEL Ação: 0317181-40.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00198717 - AGTE: RUTH VAZ CHAGAS ADVOGADO: OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-140668 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA, QUE FACULTA AO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ALEGADA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 39 DESTES TRIBUNAL. INÉRCIA. O CRITÉRIO OBJETIVO PARA A AFERIÇÃO DO DIREITO À GRATUIDADE É A AVALIAÇÃO PELO JULGADOR DOS GANHOS DEMONSTRADOS POR QUEM SE AFIRMA HIPOSSUFICIENTE E O SEU COTEJO COM AS DESPESAS COMPROVADAS QUE SEJAM NECESSÁRIAS À SUA MANUTENÇÃO.CASO CONCRETO, ONDE O BENEFÍCIO RESTOU INDEFERIDO PORQUE A POSTULANTE NÃO ATENDEU A DESPACHO VOLTADO À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE SEUS DOIS ÚLTIMOS CONTRACHEQUES. COMPROVANTES DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA OBTIDOS DO SITE DA RECEITA FEDERAL, QUE, ISOLADOS, NÃO SÃO APTOS A DEMONSTRAR SE TRATAR A RECORRENTE DE UMA PESSOA NECESSITADA, MORMENTE PORQUE SE QUALIFICA NA EXORDIAL COMO RECEPCIONISTA, PORTANTO, COM RENDA FIXA, CUJA COMPROVAÇÃO SE FAZ POR MEIO DO CONTRACHEQUE.CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.REVOGAÇÃO DA SUSPENSIVIDADE RECURSAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.